ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (66) 3486-1266 – (66) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Parecer nº 010/2021

Matéria: Projeto de Lei nº 1, de 10 de fevereiro de 2021.

Autor: Poder Legislativo Municipal.

Ementa: Dispõe sobre a proibição da prática do nepotismo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Pedra Preta, e dá outras providências.

Senhora Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência do Vereador Laudir Martarello, reuniu ordinariamente no dia 1º de março de 2021 com os demais membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para reanalisar o Projeto de Lei nº 1, de 10 de fevereiro de 2021 de autoria do Poder Legislativo Municipal.

O Presidente, com base nos dispositivos regimentais, reservou a si mesmo o direito de enunciar o presente parecer.

Antes de adentrar a análise do Projeto, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 32 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

Pois bem. Se trata de um Projeto de Lei que visa vedar a prática de nepotismo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, nos termos do disposto na Súmula Vinculante nº 13, estabelecendo a vedação da prática do nepotismo cruzado, e ainda vedando a nomeação de parentes de Vereadores até o 3º grau em cargos comissionados ou função de confiança em ambos os Poderes.

A referida Proposição vem no sentido de estabelecer limites claros na relação entre interesse público e particular, reforçar a determinação do Art. 37 da Constituição Federal que obriga as administrações direta e indireta dos três poderes a seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na contratação de funcionários para o serviço público. Impedindo assim a prática do nepotismo no município de Pedra Preta, coadunando a legislação ao interesse da sociedade.

Destarte, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da moralidade, eficiência e dentre outros fundamentos constitucionais, por meio da Súmula Vinculante 13, pacificou que viola a Carta Magna, *a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer*

dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Sobre a presente Súmula, reafirma o STF: *a vedação ao nepotismo não exige edição de lei formal, visto que a proibição é extraída diretamente dos princípios constitucionais que norteiam a atuação administrativa. Porém, não há vedação de as leis, expressamente, tratarem de tão relevante tema. E, no caso, as leis que veiculem as hipóteses de vedação a nepotismo não são de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo. Inclusive, esta é a posição compartilhada pelo STF* ***(RE 570392/RS)***.

Portanto, em que pese a vigência da Súmula Vinculante supramencionada, não há vedação para que as leis tratem deste tema de grande relevância.

Ademais, os Tribunais e também o Supremo, tem reiteradamente decidido, que não há inconstitucionalidade no tocante as legislações municipais tratando sobre o assunto em realce, pois o legislador age de acordo com seu poder preventivo e fiscalizador, em observância as regras insculpidas no art. 37 da Carta Magna, bem como do art. 129 da Constituição de Mato Grosso:

> **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.** 1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13. 3. Recurso extraordinário provido.(RE 570392, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-*02-2015)*

Já, no que concerne ao conteúdo gramatical e estrutura do Projeto em realce, entendemos que se encontra de acordo com ao que determina as normas legais pertinentes.

Desta forma, primando pelo cumprimento no dispositivo do Artigo 32, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como outros dispositivos legais atinentes, resolver exarar ***Parecer Favorável,*** ao Projeto de Lei nº 1, de 10 de fevereiro de 2021, de autoria do Vereador Clayton Ferreira, que dispõe sobre a proibição da prática do nepotismo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Pedra Preta, e dá outras providências

O Parecer do Relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 1º de março de 2021

LAUDIR MARTARELLO
Presidente/Relator

SAMUEL DE MELO FREITAS
Vice-Presidente

SEMY MENDES DE FREITAS
Membro